3 ESTADO DO MARANHÃO PODER JUDICIÁRIO 2ª CÂMARA CRIMINAL SESSÃO PRESENCIAL DE 27 DE JULHO DE 2023 HABEAS CORPUS Nº 0808480-75.2023.8.10.0000 PROCESSO DE ORIGEM: 0800098-96.2022.8.10.0075 PACIENTE: Arlindo Pereira Costa Filho IMPETRANTE: Armando Serejo (OAB/MA 6921) e outros IMPETRADO: Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Bequimão Relator: Desembargador Francisco RONALDO MACIEL Oliveira EMENTA HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO OUALIFICADO, MILÍCIA PRIVADA E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PACIENTE FORAGIDO. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. GRAVIDADE CONCRETA EVIDENCIADA PELO MODUS OPERANDI. PEDIDO DE IMPRONÚNCIA E REVOGAÇÃO DA PRISÃO PELO MP. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ. ORDEM DENEGADA. I - Deve ser mantida a prisão preventiva calcada em elementos concretos, os quais justificam a sua necessidade para garantir a ordem pública e havendo ainda a comprovação da materialidade delitiva e presentes os indícios de autoria, fundamenta-se, sobretudo, em razão do Paciente encontrar-se foragido, além da gravidade concreta da conduta perpetrada, tratando-se da prática de homicídio qualificado, com extrema violência empregada contra a vítima. II - 0 art. 385 do CPP1 estabelece que, na hipótese do órgão ministerial pleitear a absolvição do acusado, ainda assim o Juiz está autorizado a condená-lo. em razão da soberania do ato de julgar. III - Nos termos da jurisprudência do STJ, esta relatoria tem decidido, reiteradamente, que a fuga do distrito da culpa demonstra a indispensabilidade da custódia cautelar para garantir a aplicação da lei penal, assim como demonstra a contemporaneidade da medida mais gravosa à liberdade. IV - Não merece respaldo a alegação de que o Paciente se encontra foragido em razão da condição de saúde da sua filha, haja vista que desprovida de justificativa plausível, além de não demonstrar ser o único responsável pelos seus cuidados. V - Ordem denegada. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n° 0808480-75.2023.8.10.0000, em que figuram como partes os retromencionados, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, por votação unânime, de acordo com o parecer da Procuradoria Geral de Justiça — PGJ, em DENEGAR A ORDEM impetrada, nos termos do voto do Desembargador Relator. Votaram os Senhores Desembargadores Francisco RONALDO MACIEL Oliveira (Presidente/relator), José Luiz Oliveira de Almeida (vogal) e pelo Des. Vicente de Paula Gomes de Castro (vogal). Sessão Virtual da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, de 27/07/2023. Funcionou pela Procuradoria-Geral de Justiça, a Dra. Lígia Maria Silva Cavalcanti. São Luís, 27 de julho de 2023. Desembargador Francisco RONALDO MACIEL Oliveira Relator (HCCrim 0808480-75.2023.8.10.0000, Rel. Desembargador (a) FRANCISCO RONALDO MACIEL OLIVEIRA, 2º CÂMARA CRIMINAL, DJe 31/08/2023)